

# Concepções de *Nação, povo e cidadão* no Constitucionalismo Gaditano e Brasileiro

Enviado em:  
27/03/2013

Aprovado em:  
17/07/2013

**Jônatas Roque Mendes Gomes**

Graduando em História pela UERJ-FFP  
jonatasroquebk@hotmail.com

---

## Resumo

Este artigo pretende apresentar a análise de conceitos-chave presentes no anteprojeto de constituição brasileira de 1823, na Constituição do Império Brasileiro de 1824 e na Constituição de Cádiz, que são de extrema relevância para a compreensão do que pensavam os deputados constituintes e também para entendermos os usos de conceitos muito caros para a organização de um novo Estado, no caso brasileiro, e uma forma de governo liberal, nos dois casos. Dentre esses conceitos-chave ibéricos elencamos três, Nação, povo e cidadão, que estão intrinsecamente relacionados e possuem extrema importância para a compreensão do pensamento político ibérico.

13

## Palavras-Chave

Constituição, América Ibérica, História dos conceitos

## Abstract

This article intends to present the analysis of key concepts in the project of Brazilian constitution of 1823, in the Constitution of the Brazilian Empire of 1824 and in the Cádiz Constitution, what are extremely relevant for the understanding of ideas of the constituents and also for understanding uses of very important concepts for the organization of a new State, in Brazil, and a liberal form of government, in both cases. Among these key concepts Iberian we list three, nation, people and citizens, what are intrinsically related and has utmost importance for understanding the Iberian political thought.

## Keywords

Constitution, Iberian America; History of Concepts

## Introdução

A partir da análise de conceitos-chave, como *Nação, povo e cidadão*,

poderemos entender, por exemplo, o que ou quem é esta nação que se torna a nova soberana do Estado após a “derrubada” do *Ancien Régime*<sup>1</sup>, com o advento da *Modernidade*<sup>2</sup>, como veremos a seguir. Como funciona a relação entre os conceitos *Nação* e *povo* nesta época. E ainda quem eram os cidadãos brasileiros, portugueses, espanhóis, etc.

Para fazermos um completo mapeamento dos conceitos citados nas Constituições gaditanas e brasileira, e conhecer o sentido que foi delegado a eles nestas Cartas, se faz necessário saber o que propiciou a efervescência das ideias liberais no mundo ibérico e como estas ideias foram apropriadas pelos atores políticos responsáveis por redigi-las e discuti-las. Com este propósito apresentaremos um rápido quadro conjuntural de fins do século XVIII e início do XIX.

### **Quadro conjuntural**

As ideias iluministas e as bases do liberalismo foram concepções desenvolvidas no século XVIII que foram amplamente difundidas por todo o mundo com a Revolução Francesa, que chegaram ao mundo ibérico por meio do Despotismo Esclarecido e, posteriormente, as Cortes de Cádiz e a Constituição de 1812.

O vazio de poder na Espanha a partir de 1807 transformou uma instituição arcaica, como as Cortes Reais, em uma ferramenta da modernidade para a sociedade ibero-americana. A maioria dos deputados eram adeptos do liberalismo, o que mostra que as ideias iluministas<sup>3</sup> já haviam tomado conta da península ibérica, além da França e boa parte da Europa. Ideias essas que mudaram as bases estabelecidas pelo Antigo Regime modificando concepções como a de nação, cidadão, povo, direito, liberdade, propriedade e diversos outras. Este processo tornou o ‘povo’

1 Antigo Regime. Forma como ficou conhecida a ordem vigente anterior a Revolução Francesa, aonde destaca-se a predominância do absolutismo, no qual todo poder do Estado pertencia ao Rei e seus ministros. (GUERRA, 1993) No Antigo Regime “la jerarquía social estaba pensaba como la expresión de un orden más general del mundo, en el desempeño de una función y en la ocupación de un lugar que le es próprio”(SANTOS e FERREIRA, 2009: 213)

2 Conceito usado por François-Xavier Guerra para definir a mudança ideológica que ocorre na América, especialmente no México, com os movimentos de independência ocorridos em inícios do século XIX em todo território americano.(Ibid)

3 Muitos tiveram contato com as ideias iluministas nas suas Universidades de formação e em locais de sociabilidade(tertúlias, tabernas, etc)(GUERRA, 1993).

dono do Estado e não mais o Rei, a nação era propriedade coletiva<sup>4</sup> e não mais propriedade individual do antigo soberano, o Rei, a soberania passa “del trono al pueblo” (SANTOS; FERREIRA, 2009: 215).

Entretanto, este debate não surge apenas em fins do século XVIII e no XIX. Pensadores ingleses neorromanos (Harrington, Sidney, John Milton e Nedham) já pensavam sobre a soberania do povo, sobre a maior importância do parlamento em relação ao monarca. Nedham, Milton e Harrington defendem a ideia de que é necessário o consentimento do povo para a existência de um Estado livre, tudo que for deliberado deve contar com a aceitação da população, a vontade da maioria, como os demais neorromanos, que não propõe uma participação tão efetiva do povo. Quentin Skinner através da análise dos textos originais dos neorromanos ainda ressalta que por mais que argumentassem sobre a soberania popular e o consentimento do povo “as massas tendem a ser exorbitantes e excessivas”, então a “solução correta” seria que os representantes do povo sejam “virtuosos e ponderados”<sup>5</sup> (SKINNER, 1999: 35-37).

A Constituição de Cádiz é um marco para o liberalismo ibero-americano, que pode também se chamar liberalismo gaditano ou doceañista<sup>6</sup>, pelas suas peculiaridades em comparação ao liberalismo clássico. Este processo que consideramos um marco foi por diversas vezes revisitado e tomado como molde por diversos países ibero-americanos (CHUST, 2008). O liberalismo gaditano incluiu em seus debates as reivindicações de todo o reino espanhol, obviamente

---

4 Soberania popular. A partir da Constituição de Cádiz a propriedade do Estado não seria mais do Absoluto Rei, mas passava a nação. Contudo a explicação de quem ou o que era a nação não é tão simples como pode se pensar atualmente. Após a constatação de que significado para a palavra *nação* os deputados tinham em mente, a compreensão de quem é o real dono da soberania se torna mais claro. (SANTOS; FERREIRA, 2009)

5 A ideia de virtude advém da *Virtú*, presentes em Nicolau Maquiavel e Francesco Guicciardini “historiadores estadistas” do século XV e XVI. *A Virtú* é a disposição de fazer tudo aquilo que for ditado pela necessidade, independente do fato de ser a ação eventualmente iníqua ou virtuosa, para alcançar os mais altos objetivos, o *bem comum* da comunidade. Ora, denotando a *Virtú* a qualidade de flexibilidade moral, cai por terra a rígida oposição cristã entre os vícios e a virtude. Há vícios virtuosos, e há virtudes que trazem a ruína. “A virtú é raramente encontrada como uma qualidade natural: a maioria do povo prefere seguir seus próprios interesses e não o bem comum [...] o povo tende a *corruzione*, não a virtú. Com o passar dos séculos e a má interpretação das ideias maquiavelianas a virtude foi sendo associada a cidadão que possuíssem amostras de virtude, ou seja, bens e riquezas.” (SKINNER, 1999:37; 1988)

6 Uma tradução possível é “Dozeanismo”. Conceito cunhado por Manuel Chust que não possui uma definição absoluta. Consiste naquilo que esta incluso no 1812 gaditano ou que a este remete. Vai além da Constituição de Cádiz, inclui os acontecimentos antes, durante e depois das Cortes, as influências posteriores, como a lusa, a mexicana e a brasileira (CHUST, 2009).

representado por sua elite, através de uma Corte de deputados, muito diferente dos moldes ilustrados que possuíam, através dos déspotas esclarecidos.

Por conseguinte, podemos destacar o processo ocorrido em Portugal, durante a Revolução do Porto e posteriormente nas Cortes de Lisboa<sup>7</sup>. A Constituição de Cádiz não só serviu de base para a constituição liberal portuguesa, como durante certo período foi carta vigente no Império luso.

O constitucionalismo da nação brasileira, ainda em construção, necessitava de um ‘certificado de nascimento’ legítimo, o que imperou foram os moldes liberais e conservadores europeus, segundo a tendência de um governo representativo, contudo sem deixar as particularidades brasileiras de lado. Quebrando, aparentemente, com o absolutismo do Antigo Regime e se aprofundando nos moldes de um governo sob a vigência de uma soberania da nação, ampliando a representação deste ‘povo’ livre e detentor de direitos individuais. Ressaltamos que no mundo ibérico, em geral, a elite procura a liberdade de forma moderada, sem radicalismos e/ou muita participação popular. Porém nossa reflexão sobre este conceito e outros relacionados nos elucidam acerca de sua concepção para os pensadores políticos da época.

16 Além dos aspectos citados anteriormente, ressaltamos que o criador do anteprojeto para a Constituição do Império brasileiro na Assembleia Constituinte de 1823<sup>8</sup> que foi escolhido para ser votado como a primeira constituição brasileira e que pela dissolução acabou não sendo inteiramente votada<sup>9</sup> foi Antônio Carlos Andrada Machado e Silva<sup>10</sup>. Andrada Machado estava intensamente ligado ao pensamento liberal ibero-americano, não só por sua formação acadêmica ou por ser irmão de José Bonifácio, mas também por ter sido deputado por São Paulo

---

7 A Revolução do Porto e as Cortes de Lisboa são componentes do período histórico de Portugal conhecido como Vintismo entre 1820 e 1823, que foi profundamente influenciado pela Constituição de Cádiz (BERBEL, 2008).

8 Anteprojeto criado a partir de designação da Comissão de Constituição, que Antonio Carlos Andrada Machado e Silva era relator.

9 Após desentendimentos entre os constituintes e entre os mesmos e o Imperador e pela tentativa da limitação do poder do imperador presente no anteprojeto, Dom Pedro I resolve dissolver a Assembléia Constituinte em 1823 e no ano seguinte outorga a Constituição do Império Brasileiro de 1824, que não possui muitas diferenças em relação ao anteprojeto, mas possui uma essencial mudança, a instauração do Poder Moderador (BERBEL, 2008; DOLHNIKOFF, 2012).

10 Antonio Carlos Andrada Machado e Silva estudou filosofia e direito na Universidade de Coimbra, lugar de grande discussão sobre o liberalismo e de onde saíram vários ilustrados que estavam não só pela Europa, mas também pelo mundo ibero-americano. Irmão de José Bonifácio(Id.)

nas Cortes portuguesas de Lisboa, durante o Vintismo, que tinham como base nas discussões da constituinte lusa a Constituição de Cádiz, que vigorou em todo o Reino Unido de Portugal e Algarves, até a elaboração da Constituição Política da Monarquia Portuguesa em 1822 (BERBEL, 2008:234; DOLHNIKOFF, 2012).

### **Nação, povo e cidadão, quem são?**

Para falarmos sobre o conceito de *Nação* nas primeiras décadas do século XIX temos que nos remeter a algumas décadas, ou melhor, quase um século para entendermos as definições sobre o termo que já existiam e que foram se modificando muito rapidamente em fins do século XVII e inícios do século XIX, agregando assim ao verbete *Nação* uma infinidade de significados possíveis e muitas das vezes confundíveis com a definição de povo.

Marcos Pamplona no verbete *Nação* (Brasil) do *Diccionario político y social del mundo ibero-americano*<sup>11</sup> de 2009 faz um mapeamento dos significados que foram sendo agregados ao decorrer dos anos no mundo luso-brasileiro. Inicialmente o autor destaca o significado de *Nação* encontrado em *El Vocabulário Portuguez e Latino* de Raphael Bluteau como “Nome coletivo, que se diz da gente, que vive em alguma grande região ou Reino, debaixo do mesmo Senhorio” e ainda acrescenta mais a frente que “nisso se diferencia nação de povo, porque nação compreende muitos povos” (BLUTEAU, 1716 apud PAMPLONA, 2009:884). Exemplificando tais definições a Espanha seria uma nação e os catalães, andaluzes, bascos, castelhanos etc., são os povos que a compõe.

Ligada à definição anterior no Antigo Regime a concepção de *Nação* também era relacionada com a ideia etnia, cultura, casta, falantes da mesma língua ou originários do mesmo lugar (PAMPLONA: 2009).

Pamplona evidencia a importância que ganha a ordem política na definição de *Nação* ao apresentar o verbete na quarta edição do *Dicionário da Língua Portuguesa* (1831), de Antonio de Moraes Silva que traz, além das definições antigas já explicitadas, a definição de “gente de um paiz, ou região, que tem Língua, Leis e Governo”, ficando assim claro a relevância da identificação de um

---

11 Dicionário multi-autoral organizado por Javier Fernández Sebastián a partir do projeto “El mundo atlántico como laboratorio conceptual(1750 – 1850)”, também conhecido como Iberconceptos (Íbero-conceitos), que busca referencial na “História dos Conceitos” de Reinhart Koselleck. Utilizamos neste artigo os verbetes *Nação*, de Marco Pamplona e *ciudadano*(cidadão), de Beatriz Catão Santos e Bernardo Ferreira.

grupo de parâmetros a fim de determinar quem é por direito pertencente à nação. O *Dicionário* ainda descreve ideia de nação ligada a aspectos étnico-culturais, opondo-se assim ao estrangeiro, ao que não poderá ser reconhecido como par. (SILVA, 1831 apud PAMPLONA, 2009: 883)

Outra colaboração para pensarmos sobre o conceito de Nação no mundo ibérico neste período é Márcia Regina Berbel que destaca duas concepções diferentes de *Nação* que eram defendidas nas Cortes<sup>12</sup> de Cádiz entre 1810 e 1812 e evidencia raízes do que se verá no Brasil na década seguinte como *Nação*, que é o objetivo deste artigo.

Berbel destaca duas concepções que de forma geral eram defendidas, uma pelos deputados europeus e outra pelos americanos nas Cortes gaditanas. A concepção de nação defendida pelos europeus, tinha como pressuposto que o Reino espanhol era predominantemente homogêneo, reunido sob a nova constituição, representaria a “reunião de todos os espanhóis em ambos os hemisférios”. Apresentando assim a ideia de que independente do território (peninsular ou não) faria parte da nação os espanhóis, ou seja, os cidadãos (BERBEL, 2008)

18 Em contrapartida, a proposta dos deputados americanos, em especial de José Miguel Guridi y Alcocer<sup>13</sup>, era que a nação espanhola seria “a coleção de todos os *vecinos*<sup>14</sup> da península e demais territórios da monarquia unidos em um governo e sujeitos à autoridade soberana”. Como apontamos anteriormente essa concepção está ligada à ideia de soberania popular que se funda no território ibérico neste período. A nação seria a coleção dos indivíduos, por que todos os cidadãos são soberanos em si e unindo-se formam a soberania provincial e conseqüentemente, a nacional, delegada pelo *pueblo*<sup>15</sup> a um líder que deve obedecer à Constituição. Porém, a concepção europeia venceu nas Cortes.

Ambas as concepções vão ao encontro da definição de pertencimento a uma

---

12 Neste momento como Assembléia Constituinte. As Cortes era instrumento das monarquias absolutas aonde o Rei na eminência de algum problema grave, geralmente de caráter político convocava deputados, representantes das províncias para discutimos e buscar soluções.

13 José Miguel Guridi y Alcocer foi um deputado representante do distrito de Tlaxcala do Vice-reinado de Nova Espanha (México) nas Cortes de Cádiz, chegou a exercer a presidência das Cortes. Guridi y Alcocer foi um distinto canônico, orador e escritor liberal que pertenceu a uma geração de advogados que contribuiu para a dar forma jurídica à independência de México e a sua forma de governo (BICENTENÁRIO 2012, 2013; MEMORIA POLÍTICA DE MÉXICO, 2013).

14 Vizinhos ou residentes. No século XIX vizinho tinha o sentido de ser morador de um determinado local, além do significado atual (BERBEL, 2008).

15 Povo. (Ibid)

nação, essencialmente, pelo território, apontado por Hobsbawm no livro *Nações e Nacionalismo: Desde 1780*, muito comum na época em questão. A nacionalidade era definida pelo indivíduo ser originário de um determinado local, ou naturalizar-se por residência, por suas identidades culturais ou afetividade àquela nação. Em diversos lugares como França e Alemanha tentou-se definir essa nacionalidade pela etnia, língua e outros valores comuns a determinados grupos humanos, contudo de forma geral sempre se retornava a questão territorial. Um exemplo é o caso dos judeus ‘franceses’, que independente de serem judeus *sefardim*<sup>16</sup> ou *ashkenazim*<sup>17</sup> eram considerados franceses como os demais que falavam o francês, provençal ou outros dialetos minoritários, o que na Alemanha não ocorria (HOBSBAWM, 1990:34).

Em Cádiz, a concepção vencedora foi a dos europeus, que simplificavam o pertencimento a nação espanhola ao nascimento em território espanhol. Obviamente, com algumas ressalvas como a exclusão de libertos africanos e restrição do direito à nacionalidade aos estrangeiros, os quais deveriam ter mais de dez anos de residência e colaboração em território hispânico (BERBEL, 2008).

Na sexta edição do *Dicionário da Língua Portuguesa*<sup>18</sup> de Moraes Silva há uma série de novas definições do verbete *Nação*, formados e popularizados anos antes, visto que até uma definição ser identificada pelo autor de um dicionário e publicada, já circula nos meios sociais por um tempo considerável<sup>19</sup>. Trazemos uma citação completa do verbete para maior clareza da análise:

19

Nação, s. f. (do Lat. *natio*) A gente de um país, ou região, que tem lingua, leis, e governo à parte: v. g. a nação *Francesa, Espanhola, Portuguesa*. §. *Gente de Nação*; i. é. descendente de Judeus, Cristãos novos. §. *Nação*; fig. raça, casta, especie. *Prestes*. (Nação, Povo. *Sin.*) No sentido literal e primitivo. A palavra *nação* indica uma relação comum de nascimento, de origem; e *povo* uma relação de número, e de reunião. A *nação* é uma dilatada família; o *povo* é uma grande reunião de seres da mesma espécie. A *nação* consiste nos descendentes de um mesmo pai, e o *povo* na multidão de homens reunidos em um mesmo sitio. Em outra acepção a palavra *nação* compreende os naturais do país; e o *povo* todos

16 Judeus que falavam o espanhol medieval (HOBSBAWM, 1990:34).

17 Judeus que falavam o *ídiche*, língua do tronco germânico que utiliza caracteres hebraicos, muito comum em comunidades judaicas na Europa ocidental e América do Sul. (Ibid)

18 (apud PAMPLONA, 2009)

19 É senso comum que o autor do dicionário não é o autor do verbete, é apenas um coletor de definições no meio social.

os habitantes. Um *povo* estrangeiro que forma uma colônia em país longínquo, continua ainda a ser Inglês, Português, Espanhol etc. é-o por *nação*, ou de origem. Diversos *povos* reunidos, ligados por diferentes relações comuns em um mesmo paiz, formam uma *nação*; e uma *nação* se divide em vários *povos*, diversos uns dos outros por diferenças locais e físicas, ou políticas e morais. A *nação* está intimamente unida ao paiz pela cultura, ela o possui; o *povo* está no país, ele o habita. A *nação* é o corpo dos cidadãos; o *povo* é a reunião dos reinícolas. Uma *nação* divide-se em muitas classes; o *povo* é uma delas; é a parte mais numerosa de que a *nação* é o todo»(SILVA, 1858 apud PAMPLONA, 2009:884).

Neste verbete fica evidente que em determinados momentos dos séculos XVIII e XIX, os conceitos *nação* e *povo* se confundem, “*nação* é o todo” e o “*povo* (são) todos os habitantes”, em outros se relacionam tão intimamente, a “*nação* está intimamente unida ao paiz pela cultura, ela o possui; o *povo* está no país”, e se interdependente em tantos outros, “uma *nação* divide-se em muitas classes; o *povo* é uma delas”.

Dentre todas as definições de *Nação* apresentadas por Moraes Silva, que vai desde “gente de um país, ou região, que tem lingua, leis, e governo à parte”, passando por “uma dilatada família” “descendentes de um mesmo pai” até chegar na *nação* como um “corpo de cidadãos”, a que vai prevalecer em grande parte do século XIX é esta última, podemos destacar esse fato ao analisarmos mais atentamente a Constituição do Império Brasileiro de 1824, mas antes temos que de forma imprescindível definir o conceito de *cidadão*, para o pensamento político liberal brasileiro.

O conceito de *cidadão*, assim como o de *nação* e *povo*, sofreu diversas mudanças, principalmente no período em destaque pela História dos Conceitos<sup>20</sup>, entre 1750 e 1850<sup>21</sup>. No início deste período em questão o que imperava era o conceito antigo de cidadão como “o homem que goza dos direitos de alguma cidade, das isenções, e privilégios, que se contêm no seu foral, postural” ou “vizinho de alguma cidade” (SANTOS; FERREIRA, 2009: 211).

No livro *Instituições de Direito Civil Português*<sup>22</sup> (1789) de Pascoal José de Melo Freire é possível detectar a diferença entre *cidadão* e *vizinho*, ambos

20 *Begriffsgeschichte* (SEBASTIÁN, 2009).

21 Este período é nomeado por Reinhart Koselleck como *Schwelienzeit* ou simplesmente, *Sattelzeit*. Datação compartilhada também pelo grupo de estudo sobre os *Iberconceitos* (Iberoconceitos) (Ibid.).

22 (FREIRE apud SANTOS; FERREIRA, 2009:212)

sendo residentes de território português, contudo o cidadão era o “homem bom” de posição superior, possuidor de direitos ligados a cargos de administração municipal, vinculada também à ideia de nobreza, “pureza de sangue”<sup>23</sup> e sem “defeito mecânico”<sup>24</sup> (SANTOS; FERREIRA, 2009: 212).

Na Assembleia Constituinte de 1823, primeiramente a discussão cerca de quem era o cidadão passava por quem não era cidadão, pois:

Por ser heterogênea a [...] população brasileira, seria preciso diferenciar a aquellos que podría reivindicar el título de ciudadano de los demás, evitando confundir as diferentes condições de homens por uma inexata enunciação (SANTOS; FERREIRA, 2009: 216).

E passa ainda por quem é brasileiro e quem não o era. Brasileiro até antes da Independência do Brasil eram os portugueses que nasciam ou eram *vizinhos* na América Portuguesa. Os deputados constituintes resolveram por caracterizar por brasileiros, os natos, ou seja, os nascidos no Brasil e os estrangeiros que respondessem a causa brasileira e assim se naturalizassem (SANTOS; FERREIRA, 2009; DOLHNIKOFF, 2012).

Outro ponto de discussão na Constituinte era a tentativa de distinção entre o brasileiro e o cidadão brasileiro, defendida pelo deputado Francisco Carneiro Campos, como no fragmento de seu seguinte discurso presente no Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa:

o nosso intento é determinar quais são os cidadão brasileiros e, estando entendido quem eles são, os outros poder-se-iam chamar simplesmente brasileiros, a serem nascidos no país, como crioulos, os indígenas, etc., mas a constituição não se encarregou desses, por que não entram no pacto social: vivem no meio da sociedade civil, mas não fazem parte dela(DAGCL, 24-IX-1823, 106)

Uma demarcação fica clara na fala do constituinte, os escravos e indígenas estavam fora da cidadania, pois estavam alheios ao pacto social que uniam os homens. Sendo cidadão apenas os homens livres. Porém com esta designação

---

23 Não maculados por “raças infectas” : judios (judeus), moros(mouros), negros, indígenas, gitanos(ciganos)”(CARNEIRO, 2005. apud SANTOS; FERREIRA, 2009:212)

24 “La inexistencia de cualquier “defeito mecânico”, esto es, de cualquier vínculo con actividades manuales, los oficios macánicos”( BICALHO , 2003:143. apud SANTOS; FERREIRA, 2009:212)

outro tema importante discutido Assembleia Constituinte foi o lugar dos libertos. Seriam eles cidadãos mesmo? Sim. Os negros libertos nascidos no Brasil foram considerados cidadãos, tanto na Constituinte, quanto na Carta outorgada em 1824.

O liberto era cidadão sim, porém há uma distinção existente que deve ser salientada para compreendermos a real execução da cidadania no independente Brasil. Santos e Ferreira trazem comentários de especialistas na Constituição de 1824 para mostrar a diferenciação entre cidadãos ativos e passivos, com base no censo. Os cidadãos ativos eram os que possuíam “garantias” e “talentos individuais”, ou seja, eram os “libres y propietarios” e os cidadãos passivos eram os demais homens livres, os “libres y no propietarios”. Restando aos “no libres y no propietarios” a não cidadania. (SANTOS; FERREIRA, 2009: 220). Teoricamente todos os homens livres, inclusive os libertos<sup>25</sup>, eram cidadãos, contudo de fato apenas poucos exerciam a cidadania, ou que passavam pelo crivo do censo<sup>26</sup>.

### **Nação, povo e cidadão na Constituição de 1824**

Logo no artigo primeiro da *Constituição do Império do Brasil*, o redator declara que o “Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma Nação livre e independente”. Já vimos as definições possíveis de dois conceitos presentes neste primeiro fragmento, e assim entendendo que no mesmo cabe a concepção mais moderna apresenta neste artigo, que o cidadão é o homem brasileiro livre, sem neste momento diferenciar entre cidadão ativos e passivos. A definição de Nação, neste trecho, é que esta é o “corpo de cidadãos”, ou seja, o grupo dos homens livres, brasileiros natos e/ou naturalizados.

Contudo, no artigo onze, há traços de quem, de fato, era cidadão na nação

---

25 Os Negros libertos podiam apenas ser votantes e escolher quem seriam os eleitores que votariam nos deputados para a Assembleia Geral e nas eleições provinciais e municipais (DOLHNIKOFF, 2012).

26 O censo se caracterizava como parâmetros existentes para se exercer o direito político, tanto para votar como para ser candidato a algum cargo político. Na Constituição há uma complexa cadeia de requisitos para participar do meio político imperial. Poderiam ser votantes, ou seja, eleitores primários, todos os cidadãos, inclusive os libertos, esses escolheriam os eleitores (que votavam em deputados, senados e cargos da administração municipal e provincial), porém eram excluídos dessa etapa os libertos, criminosos e os demais cidadãos que não possuísem uma renda anual inferior a duzentos mil reis. Os cidadãos que queriam ser deputados, por sua vez, teriam que possuir rendimento anual de quatrocentos mil contos de reis, estavam excluídos além dos supracitados os estrangeiros naturalizados e os não católicos. E por fim, Os senadores que deveriam ter uma renda anual de mais de oitocentos mil reis, mais de quarenta anos e eram escolhidos pelo Imperador a partir de uma lista tríplice feita pelos deputados, além de que o cargo era vitalício.

brasileira: “Os representantes da Nação brasileira são o Imperador e a Assembléia Geral”. A figura do Imperador era irresponsável e não havia escolha do mesmo, porém a Assembleia Geral era escolhida a partir do voto censitário, em que só participavam os “cidadãos ativos”. “Os representantes da Nação”, ou seja, os gestores do Estado eram escolhidos por aqueles que eram “virtuosos”<sup>27</sup> e não pela totalidade do “corpo de cidadãos”, os “cidadãos passivos” estavam alijados dos direitos políticos.

No artigo sexto da Constituição o redator elenca os requisitos para ser cidadão brasileiro, evidenciando aspectos já explicitados no presente trabalho:

Art. 6º São cidadãos brasileiros:

1º) Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

2º) Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

3º) Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro, em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

4º) Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa ou tacitamente pela continuação da sua residência.

5º) Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização. (CPIB, 1824; Art. 6º)

A fim de exemplificarmos os conceitos de *povo* presentes na Constituição, explicitamos parte do preâmbulo da Carta: “Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus, e unânime aclamação do *povo*, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que, tendo-nos requerido os *povos* deste Império” (CPIB, 1824; Preâmbulo) (grifos meus). Na primeira citação da palavra *povo* identifica-se a ideia do todo do Império, “todos os habitantes”, a fim de afirmar o incontestável apoio da totalidade dos habitantes do Brasil ao Imperador e Defensor Perpétuo do Império brasileiro. Na segunda aparição a

---

27 Como citamos acima a ideia de *virtú* ou virtude ao longo dos séculos foi se modificando e/ou sendo distorcida. A virtuosidade neste no século de XIX se caracteriza por diferenciar os cidadãos ativos, virtuosos, detentores de bens e os cidadãos passivos, livres, porém sem virtuosidade.

palavra povo aparece no plural, *povos*, que no *Dicionario de Lingua Portuguesa* de 1858, faz referência à existência de comunidade com relações comuns entre si e diferentes de outras comunidades dentro de um mesmo país. “diversos *povos* reunidos, ligados por diferentes relações comuns em um mesmo paiz, formam uma *nação*” (SILVA, 1858 apud PAMPLONA, 2009).

### **Considerações finais**

Procuramos com este estudo evidenciar a importância do estudo dos conceitos em sua época para compreender, principalmente, o constitucionalismo e o pensamento político ibero-americano. Ao estudar as Revoluções liberais ibéricas da década de 1820 e a formação dos Estados Nacionais Ibero-americanos é necessário se atentar ao vocabulário político e ao uso dos conceitos nesta. A História dos Conceitos e em especial os *Iberconceptos* possuem um papel imprescindível para a compreensão da América Ibérica do século XIX. Através da elucidação do real significado de conceitos-chave como *Nação*, *povo* e *cidadão* é possível evitar reducionismos e anacronismos que os significados atuais ou anteriores de tais conceitos podem causar.

24

### **Referências Bibliográficas**

#### **Fontes:**

Constitucion Política de La Monarquía Española de 1812. Disponível em: [http://cadiz2012.universia.es/pdf/doc\\_0007\\_cons\\_1812.pdf](http://cadiz2012.universia.es/pdf/doc_0007_cons_1812.pdf)

Data de acesso:22/11/2012

Diário de Sessões das Cortes Gerais e Extraordinárias. IN:PAMPLONA, Marcos A.;MÄDER, Maria E.(Orgs). *Revoluções de independências e nacionalismos nas Américas*. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p48-117.

Diários da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/constituente\\_principal.asp](http://imagem.camara.gov.br/constituente_principal.asp)

Data de acesso: 22/11/2012

Constituição Política do Império do Brazil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

[gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Data de Acesso 22/11/2012.

**Bibliografia:**

BERBEL, Regina. “A Constituição espanhola no mundo luso-americano (1820-1823)”. IN: *Revista de Índias*, vol. LXVIII, n.º 242, p. 225-254. 2008. Disponível em:

<http://revistadeindias.revistas.csic.es/index.php/revistadeindias/article/view/641/707>

Data de acesso: 10/11/2012.

BERBEL, Márcia Regina. Cortes de Cádiz: Entre a unidade da Nação Espanhola e as independências americanas. IN: PAMPLONA, Marco A.; MÄDER, Maria E. (Orgs). *Revoluções de independências e nacionalismos nas Américas*. São Paulo: Paz e Terra, 2008. pp 17-117.

CHUST, Manuel. “Reflexões sobre as independências Ibero-americanas”. IN: *Revista de História*, São Paulo, nº 159, 2º semestre de 2008. p.243-262. Disponível em: [http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S0034-83092008000200010&script=sci\\_arttext](http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S0034-83092008000200010&script=sci_arttext). Data de acesso: 10/11/2012.

25

DOLHNIKOFF, Miriam. *José Bonifácio: O Patriarca Vencido*. São Paulo, Cia das Letras, 2012. 352.

GUERRA, François-Xavier. *Modernidad e independencias: Ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. 2.ed. México, FCE, 1993. 406.

HOBSBAWM, ERIC J. *Nação e Nacionalismo: Desde 1780*. 6ª reimp. São Paulo, Paz e Terra, 1990. 230.

PAMPLONA, Marco A. Nação (Brasil). IN: SEBASTIÁN, Javier Fernández (org). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano: La era de las revoluciones, 1750-1850 [Iberconceptos – I]*. Madrid: Fundación Carolina/ Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales/ Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009. pp. 882-893.

SANTOS, Beatriz C. S.; FERREIRA, Bernardo. Ciudadano (Brasil). IN: SEBASTIÁN, Javier Fernández (org). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano: La era de las revoluciones, 1750-1850*[Iberconcepts – I]. Madrid: Fundación Carolina/ Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales/ Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009. pp. 211-222.

SEBASTIÁN, J. Introducción: Hacia una Historia Atlántica De los Conceptos políticos. IN: SEBASTIÁN, Javier Fernández (org). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano: La era de las revoluciones, 1750-1850*[Iberconcepts – I]. Madrid: Fundación Carolina/ Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales/ Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009. pp. 9-48.

SKINNER, Quentin. *Maquiavel*. 1ª ed. São Paulo, Brasiliense, 1988. 142.

SKINNER, Quentin. A teoria neo-romana dos Estados Livres. IN: Skinner, Quentin. *Liberdade antes do Liberalismo*. São Paulo: UNESP, 1999. pp. 15-54.

26

#### **Sites biográficos:**

BICENTENARIO 2012. Biografias. Disponível em: <http://www.bicentenario2012.com/biografias1.asp?id=97>. Acesso em : 17 de mar. 2013.

MEMORIA POLÍTICA DE MÉXICO. *Biografias: Personajes relevantes*. Disponível em: <http://www.memoriapoliticademexico.org/Biografias/GAJ63.html>. Acesso em 17 de mar. 2013.